



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º**
.....
.....

Parágrafo único. A retribuição por atividade extraordinária dos servidores das carreiras de que trata esta Lei, destinada ao incremento da eficiência institucional e ao alcance de resultados da Polícia Civil do Distrito Federal, será regulamentada por ato do Poder Executivo do Distrito Federal, observada a disponibilidade orçamentária do fundo de que trata a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a revogação de incisos do Art. 2º da Lei nº 11.361/2006, que disciplina as parcelas absorvidas pelo regime de subsídio da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF). Tais alterações são imperativas para harmonizar o ordenamento jurídico interno da corporação com as transformações ocorridas em razão da MPV 1348/2026, que alterou o regime jurídico da Polícia Federal, além de alterações ocorridas no cenário federal e nas instâncias superiores do Poder Judiciário, pautando-se em três pilares fundamentais:



1. Manutenção da Paridade com a Polícia Federal (revogação do inciso XIX do art. 2º da Lei 11361/2006 e inserção do parágrafo único – adicional pela prestação de atividade extraordinária): A revogação do inciso XIX do art. 2º da Lei 11361/2006, que trata do **adicional pela prestação de serviço extraordinário**, visa manter a necessária e histórica paridade de tratamento entre a PCDF e a Polícia Federal. Tendo em vista que dispositivo idêntico foi objeto da MPV 1348, ao estabelecer o direito dos policiais federais à retribuição. Essa emenda busca evitar tratamentos diferenciados. Caso mantida essa vedação no texto da Lei 11.361/2006, será criado um abismo administrativo injustificável entre as duas instituições coirmãs, que compartilham o mesmo regime jurídico federal por determinação constitucional.

É imperativo recordar que a PCDF e a Polícia Federal possuem uma origem comum e uma trajetória legislativa indissociável. A Constituição Federal, em seu art. 21, inciso XIV, estabelece a competência da União para organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal. Essa simetria foi consolidada em marcos históricos de valorização profissional, como a instituição do modelo remuneratório de subsídio pelas Leis nº 11.358/2006 (para a PF) e nº 11.361/2006 (para a PCDF), publicadas simultaneamente para garantir a manutenção da paridade entre as carreiras coirmãs.

Além disso, **o inciso XVIII do art. 2º da Lei 11361/2006 deve ser revogado** para adequar a norma distrital ao que preceitua a Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis. O art. 30, inciso XIX da Lei 14735/2023 assegura aos policiais civis de todo o país o direito à carga horária mensal de efetivo labor com duração máxima estabelecida na legislação do respectivo ente federativo, não superior a 40 (quarenta) horas semanais, *garantidos os direitos remuneratórios e indenizatórios e as horas extraordinárias*. No caso da PCDF, o ente competente para dispor sobre esse direito é a União, razão pela qual a presente emenda é pertinente e cabível no âmbito da presente MPV.

2. Alinhamento com a Jurisprudência do STF sobre Verbas Indenizatórias (Inciso XIII – Adicional por Tempo de Serviço): A revogação do inciso XIII, referente ao **adicional por tempo de serviço (ATS/Anuênio)**, fundamenta-se em decisões recentes do Supremo Tribunal Federal (STF). O



Tribunal reconheceu a constitucionalidade e a possibilidade de pagamento de parcelas desta natureza para membros da Magistratura e do Ministério Público, mesmo sob o regime de subsídio, desde que respeitados os limites constitucionais. Por analogia e simetria jurídica, é fundamental remover a vedação legal que impede a discussão e aplicação desse entendimento aos Delegados de Polícia e demais servidores da PCDF.

3. Compatibilização com a Indenização por Desgaste Orgânico (Inciso V – Gratificações por Condições Especiais de Trabalho): Por fim, a revogação do inciso V, que abrange **gratificações por condições especiais de trabalho**, faz-se necessária para **viabilizar a plena aplicação do Art. 4º-A da própria Lei nº 11.361/2006**. O referido artigo prevê a possibilidade de concessão de **indenização por desgaste orgânico**, decorrente das condições peculiares e penosas da atividade policial. A manutenção do inciso V no rol das proibições gera uma antinomia jurídica que traz insegurança à Administração Pública e prejudica a saúde e o bem-estar do servidor policial, ao impedir o reconhecimento pecuniário do desgaste inerente à função.

Pelo exposto, a aprovação desta emenda é medida de justiça e atualização normativa necessária para garantir que a Polícia Civil do Distrito Federal continue a prestar seus serviços com a devida amparada legal e isonômica.

Sala das Sessões, abril de 2026.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Rafael Prudente
(MDB - DF)

